

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional Pará de  
Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 42/2025

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2025.

**PROCESSO: 2100.01.0023140/2025-94**

## PARECER TÉCNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Helvecio Braga de Barcelos	CPF/CNPJ: 13.722.912/0001-19
Endereço: Fazenda Córrego Fundo	Bairro: Zona rural
Município: Martinho Campos	UF: MG CEP: 35606-000
Telefone: 31 - 99676-2002	E-mail: minerar@minerareengenharia.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3 ( x ) Não, ir para item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Augusto Martins Braga	CPF/CNPJ: 101.615.076-89
Endereço: Rua Leandro Ferreira, 123, apto 101	Bairro: Santa Luzia/Jatoba
Município: Pitangui	UF: MG CEP: 35650-000
Telefone: 31 - 99676-2002	E-mail: minerar@minerareengenharia.com.br

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Vista e Córrego Fundo – Gleba 02 <sup>a</sup> e Bleba 02B	Área Total (ha): 27,2658
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula: 8.167; 8.168 e 4.356 Livro: 2 Folha: - Comarca: Martinho Campos	Município/UF: Martinho Campos/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3140506-45AC.BC5D.26A2.4A65.9FF0.A4CD.B626.89FC

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1226	hectare

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)
			X Y

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1226	hectare	490769,47 490737,63 490725,83 490403,30	7835614,55 7835648,95 7835543,88 7835388,92
--	--------	---------	--	--

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	extração de areia	0,1226

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Ecótone		0,1226

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
sem supressão	sem supressão	sem supressão	sem supressão

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/07/2025

Data da vistoria remota: 18/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 19/08/2025

Documentos e estudos apresentados, para subsidiar a análise do processo:

- ART MG20254071362: doc Sei 117256721

- Procuração: doc Sei 117256740
- Arrendamento: doc Sei 117256744
- PIA: doc Sei 117256818

## 2. OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1226, uma vez que a pretensão do proprietário/requerente do processo é realizar processo minerário do tipo extração de areia.

## 3. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista e Córrego Fundo – Glebas 02A e 02B e Gleba 3, situa-se no município de Martinho Campos/MG, bioma cerrado e possui área total de 27,2658 hectares, estimando 0,69 módulos fiscais equivalentes à 40 ha o módulo.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3140506-45AC.BC5D.26A2.4A65.9FF0.A4CD.B626.89FC

- Área total: 27,2658 ha
- Área de reserva legal: 14,05 ha (inferior à 20%) compensada em imóvel de outra titularidade
- Área de preservação permanente: 5,92 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 20,27 ha
- Remanescente de vegetação nativa: 6,67 ha
- Área de servidão administrativa: 0 ha

### - Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 9,03 ha aproximadamente

( ) A área está em recuperação:

( x ) A área deverá ser recuperada: 5,02 ha aproximadamente

**- Formalização da reserva legal:**

- ( ) Proposta no CAR
- ( x ) Averbada
- ( ) Aprovada e não averbada

**- Número do documento da situação da reserva legal:** (Av-1-4.354; Av-1-8167; Av-1-8168) - MG-3107406-2AED.C268.78A6.4B73.9124.373C.0AFD.40E5

**- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

- ( ) Dentro do próprio imóvel
- ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- ( x ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

**- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

01 (um) fragmento vegetacional, conforme destacado em vermelho na imagem abaixo:



**- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) correspondem parcialmente às constatações obtidas durante a análise do processo e a vistoria remota realizada na propriedade. Isso, pois a localização e composição da Reserva Legal (RL) não atende aos critérios estabelecidos na legislação vigente.

Todavia, considerando o art. 88 do Decreto nº 47.749/2019, a aprovação da localização da Reserva Legal (RL) não constitui obice para autorização sem supressão de vegetação nativa.

De acordo com o Termo de Preservação de Florestas (117256760), o croqui (117256815) e as matrículas apresentadas no processo (117256746; 117256750; 117256754; 117256758; 117256814; 117256816), a Reserva Legal (RL) da propriedade possui área de 14,05 hectares, integralmente localizada na matrícula nº

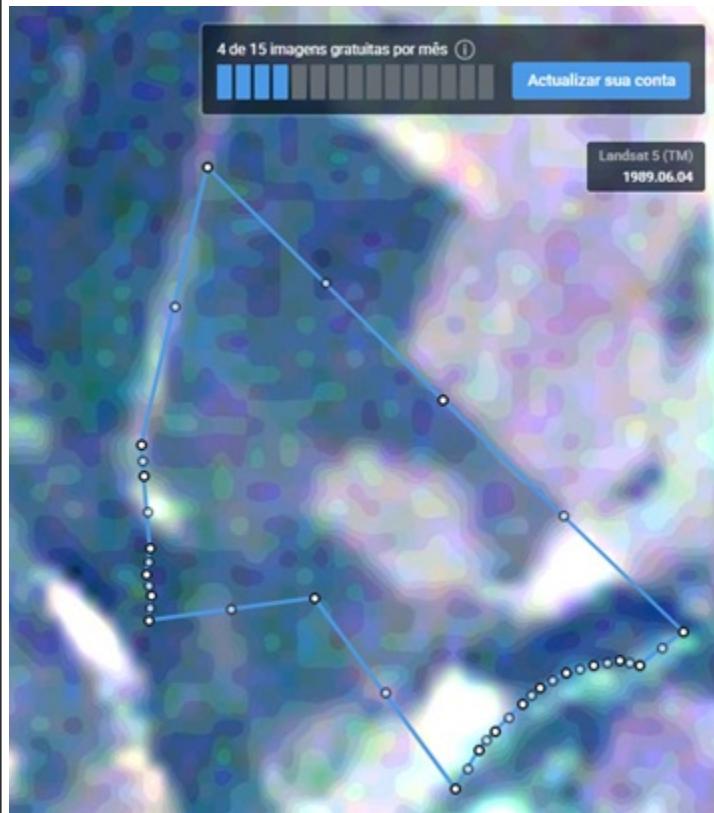
4354 – imóvel de outra titularidade –. Tal situação decorre do fato de que a averbação foi realizada em 1989, antes do desmembramento do imóvel.

Com o desmembramento, a RL passou a ter caráter de condomínio, ou seja, a área registrada na matrícula nº 4354 constitui RL comum aos imóveis de matrículas nº 4355 e nº 4356. Posteriormente, a matrícula nº 4356 foi desmembrada nas matrículas nº 8167 e nº 8168, sendo posteriormente encerrada. Assim, a RL de 14,05 hectares permanece como área comum às matrículas nº 4354, nº 4356, nº 8167 e nº 8168.

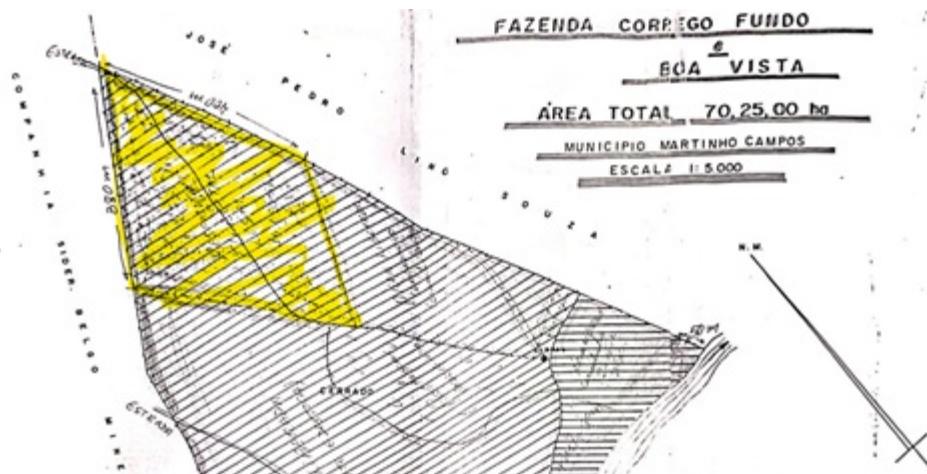
Entretanto, verifica-se que a área de RL encontra-se em percentual inferior ao mínimo legalmente exigido (20% da área total do imóvel, conforme Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal). Isso porque, em 2013, a matrícula nº 4353 teve sua área total retificada de 70,25 hectares para 75,2058 hectares. Dessa forma, a área de RL deveria corresponder a 15,04 hectares, mas consta apenas 14,05 hectares, gerando um déficit de 0,99 hectare.

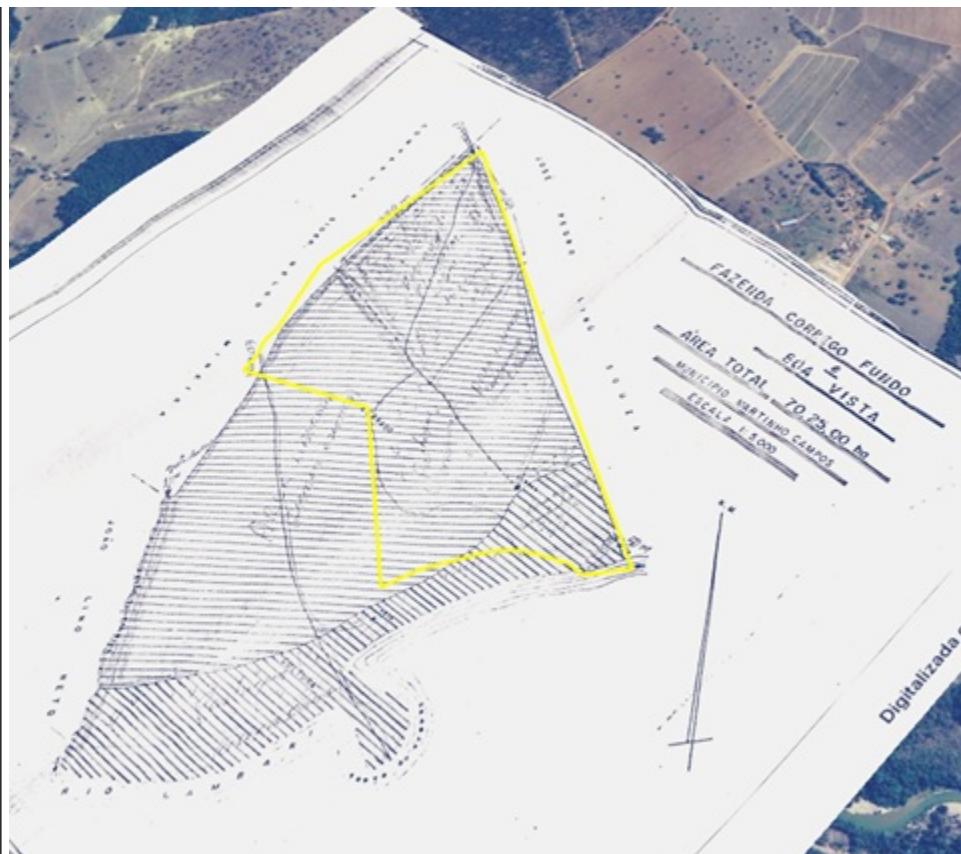
Portanto, a complementação dessa diferença deve ser indicada e proposta no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a fim de adequar a propriedade ao percentual mínimo de RL estabelecido pela legislação ambiental.

Adicionalmente, verifica-se que a localização da Reserva Legal (RL) declarada no CAR da matrícula nº 4354 (MG-3107406-2AEDC26878A64B739124373C0AFD40E5) não corresponde ao croqui apresentado. A análise das imagens de satélite, sobrepostas ao croqui da RL averbada, evidencia inconsistências na indicação da área e aponta indícios de intervenção em parte da vegetação protegida. Veja as imagens abaixo:



Legenda: cobertura do solo da área da matrícula 4354 no ano de 1989.





Legenda: croqui sobreposto à área da matrícula 4354 no google earth



Legenda: localização da RL considerando a sobreposição do croqui



Legenda: diferença da RL averbada em croqui (vermelho) para declarada como averbada no CAR (verde)

Ante o exposto, a análise das imagens evidencia a ocorrência de supressão de vegetação nativa na área destinada à Reserva Legal, além da indicação equivocada de sua localização no sistema SICAR, em desacordo com o croqui originalmente averbado.

Diante dos fatos, conclui-se que:

- 1) a propriedade não atende ao percentual mínimo de 20% de RL exigido pela Lei nº 12.651/2012;
- 2) a localização da RL declarada no sistema CAR não corresponde à área averbada;
- 3) houve intervenção irregular com supressão de vegetação nativa em área de RL;

Portanto, os coproprietários da área de RL serão autuados por intervir em área de RL e deverão apresentar, junto ao órgão ambiental competente, processo de regularização por meio de PRADA – Programa de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas, visando à recomposição da área afetada.

Ademais, verifica-se que, no Sistema SICAR, na aba de documentos referente ao CAR nº MG-3140506-45ACBC5D26A24A659FF0A4CDB62689FC, o proprietário declarou a averbação de apenas 3,0 hectares de Reserva Legal, quando o correto são 14,05 hectares. Dessa forma, a informação deverá ser devidamente retificada, de modo a refletir a realidade da área.

Outrossim, constatou-se que o CAR nº MG-3107406-87C0A15438CF4403AEFD3576BC7AC47B, originalmente vinculado à matrícula nº 8168 (área de 8,21 ha – Gleba 02B), foi reduzido a 0,07 ha em razão da unificação com o CAR atual, sem, contudo, ter sido formalizado o respectivo cancelamento. Assim, será exigida a apresentação do cancelamento do referido CAR.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida de acordo com os estudos e documentos apresentados neste processo corresponde a 0,1226 hectare de intervenção SEM supressão em APP. A intervenção é necessária, única e exclusivamente, para a passagem das tubulações que levarão a polpa (areia+água) até o porto, a tubulação de retorno com a água após passagem pela bacia de decantação, o porto de areia e a passagem da draga.

##### - Taxa de Expediente Corte e Supressão:

R\$ 851,77 – DAE 1401359347216 pago em 02/07/2025 (documento SEI 117256738);

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não ocorre, intervenção sem supressão.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- **Vulnerabilidade natural:** baixa e média
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** não ocorre

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- **Atividades desenvolvidas:** A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
- **Atividades licenciadas:** A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
- **Classe do empreendimento:** 2
- **Critério locacional:** 0
- **Modalidade de licenciamento:** LAS/RAS
- **Número do documento:** 2573/2023

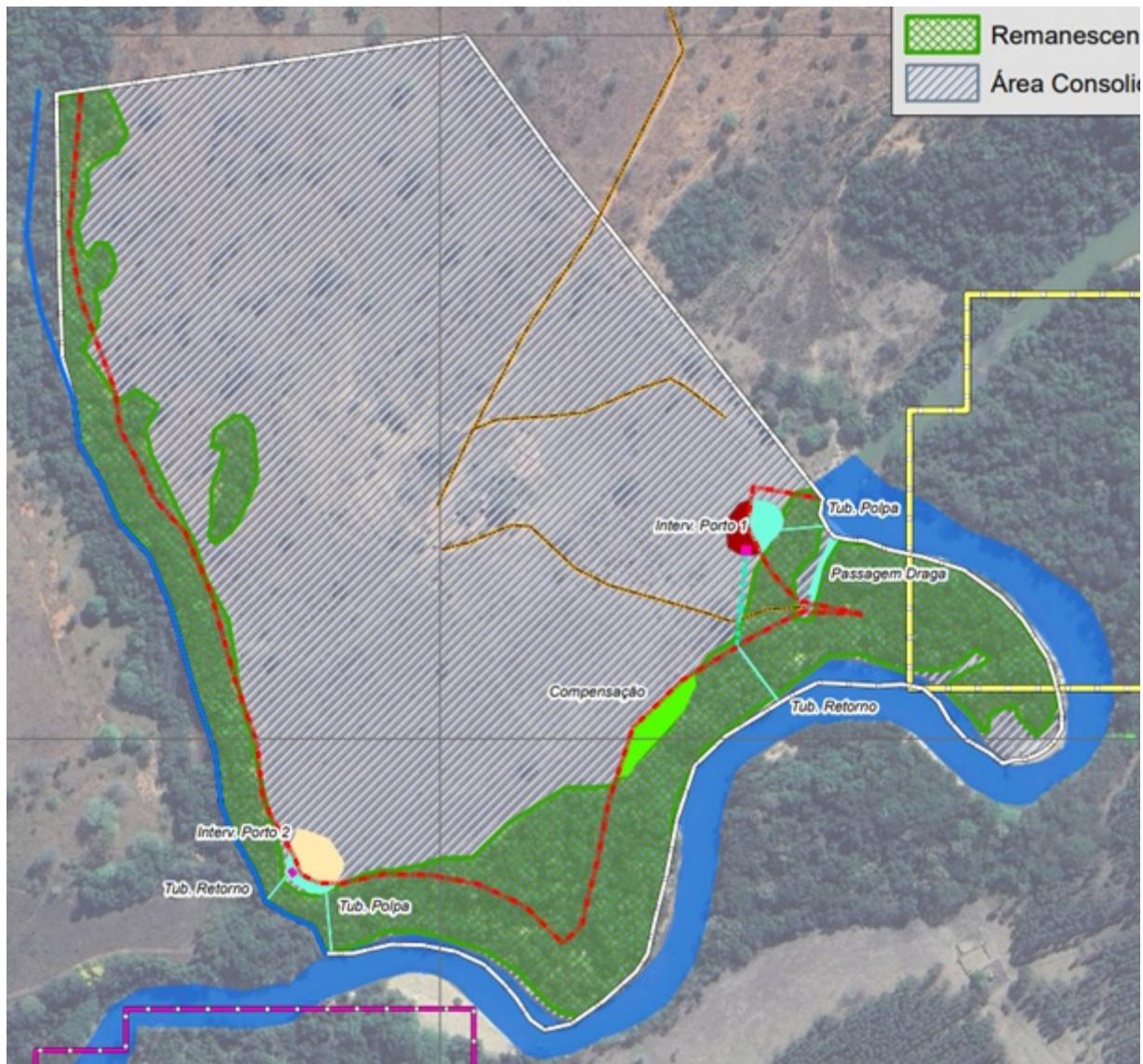
#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada remotamente com o auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; Google Earth PRO; Landview; Brasil Mais – SCCON; Sicar; Sistema de Decisões, CAP, CAR, SGP.

Verificou-se ou foi informado em vistoria remota que:

- Não foi identificado nenhum auto de infração na propriedade para o dono ou para o arrendante.
- Existem 02 processos vinculados: 2100.01.0044691/2024-26 (arquivado por informação complementar insuficiente) e 2100.01.0009431/2023-91 (deferido e posteriormente cancelado por desistência fundamentada)
- Na propriedade existe áreas antropizadas com remanescente de árvores isoladas. A vegetação nativa compõe quase que em sua totalidade as áreas de APP, sendo que alguns trechos desta apresentam áreas antrópica dentro dos seus limites.
- Área que está sendo requerida na intervenção - destacada em vermelho na imagem abaixo – trata-se de tubulação de polpa, tubulação de retorno, passagem de draga, implantação de caixa de declantação e parte dos portos:





#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia:** Relevo é caracterizado como Patamares. Altimetria do terreno varia entre 601 m e 700 m. Declividade é caracterizada como plano na área da intervenção.
- Solo:** Lad8 – Latossolo vermelho distrófico; **Risco a erosão:** muito baixo
- Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (UPGRH do Rio Pará – SF2); Possui curso d’água Rio Lambari de até 10 metros de largura com APP de 30 metros e com até 50 metros de largura com APP de 50 metros. Não possui nascentes ou outro tipo de APP.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma cerrado, de acordo com mapa do IBGE. O imóvel possui área antropizada com remanescente de árvores isoladas e vegetação nativa de transição Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual. A área requerida corresponde a Mata de galeria e área antropizada.

- Fauna:** De acordo com o PIA:

*“Para o levantamento da fauna, na visita em campo foram realizadas a busca de vestígios, além do levantamento visual e auditivo. A entrevista com os moradores locais teve grande colaboração para desenvolvimento da caracterização da fauna. Através de entrevistas e da observação realizada durante a visita em campo constatou-se a redução de animais vistos no local devido antropização. Para o levantamento da fauna, na visita em campo foram realizadas a busca de vestígios, além do levantamento visual e auditivo. A entrevista com os moradores locais teve grande colaboração para desenvolvimento da caracterização da fauna. Através de entrevistas e da observação realizada durante a visita em campo constatou-se a redução de animais vistos no local devido antropização.”*

*animais vistos no local devido antropização. Para a mostragem dos dados, a fauna foi dividida em três grupos de maior relevância para tal projeto. A Mastofauna que representa os animais mamíferos, possui mais de 200 espécies representantes no cerrado, porém como possuem hábitos noturnos até como forma de proteção, dificultam a realização dos levantamentos de determinação de composição. A Avifauna, representada pelas aves, com suas especificidades de forma, cores e canto facilitam a identificação, e a Herpetofauna, que abriga os répteis e anfíbios. Por ser uma área já antropizada, nota-se, no geral, a presença de animais que possuem maior facilidade de adaptação em ambientes antropizados.”*

No PTRF (nº 117256821) foi apresentada tabela contendo a relação das espécies registradas na propriedade, dentre as quais destacam-se o gato-do-mato (*Leopardus tigrinus* – EN) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla* – VU), ambas ameaçadas de extinção.

Ante o exposto, e em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 6º, parágrafo único, as medidas compensatórias relativas às espécies da fauna **somente são exigíveis em casos de requerimento para uso alternativo do solo e supressão de vegetação**. Assim, considerando que a intervenção proposta não acarretará supressão de vegetação, **não há necessidade de aplicação de medidas compensatórias específicas para a fauna identificada**.

*Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.*

*Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.*

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional: doc Sei 117256817**

Os documentos da Minerar Mineração apresentam justificativas técnicas para a inexistência de alternativa locacional viável fora da APP (Área de Preservação Permanente), destacando:

- A distância entre os pontos alternativos e a área de extração inviabiliza a operação técnica da dragagem.
- A opção atualmente proposta não requer supressão de vegetação.
- Há limitação fundiária e falta de acordo com imóveis vizinhos.
- Três alternativas foram analisadas, e a opção atual é a única tecnicamente viável e com menor impacto.

Ante o exposto e considerando o teor dos documentos, a justificativa apresentada é tecnicamente coerente.

Foram consideradas outras opções, mas todas apresentavam desvantagens ambientais (supressão de APP) ou técnicas (distância inviável para bombeamento).

- A área proposta está em acordo com o proprietário e não demanda supressão vegetal.
- Já houve tentativa frustrada de uso de imóveis vizinhos.

Portanto, para a modalidade de atividade minerária pleiteada, **não há possibilidade de operação sem intervenção em APP**, uma vez que todo o sistema de dragagem ocorre diretamente no curso d’água. Ainda que parte das instalações (porto) esteja fora da APP, **a instalação dos encanamentos exige a passagem pela área protegida**. Assim, a **alegação de inexistência de alternativa locacional é válida**, considerando as limitações técnicas e ambientais apresentadas.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

### **- DA ANÁLISE DOS PROCESSOS VINCULADOS:**

Foi identificado o processo SEI nº 2100.01.0009431/2023-91, no qual foi requerida intervenção em 2023, abrangendo, em parte, a mesma área objeto do presente requerimento. No PIA apresentado neste processo, foi informado que havia sido solicitado o cancelamento do referido procedimento.

Ao consultar os autos, verificou-se a existência do Ofício nº Sei 86317915, por meio do qual o empreendedor requereu o cancelamento do processo, declarando que não houve execução da intervenção autorizada e que a AIA emitida não chegou a ser utilizada, motivo pelo qual seria necessária a devida retificação.

Para tanto, foi protocolado o processo SEI nº 2100.01.0044691/2024-26, que, entretanto, foi arquivado por apresentar informações complementares insuficientes. Nesse processo, o técnico responsável questionou sobre a utilização da AIA vinculada ao processo nº 2100.01.0009431/2023-91, sendo esclarecido pelo interessado que a intervenção nunca foi realizada, em razão de desacordo com o superficiário do imóvel após a emissão da AIA.

Ressalta-se que a AIA anterior abrangia áreas dos imóveis pertencentes ao Sr. Augusto (filho do Sr. Helvécio, titular do processo) e do Sr. Wilton Gonçalves Ribeiro. O desacordo ocorreu especificamente com o Sr. Wilton, quanto às questões relacionadas à compensação ambiental. Em razão disso, foi solicitado o cancelamento da autorização anterior e a abertura de um novo processo, contemplando apenas os imóveis do Sr. Augusto, filho do Sr. Helvécio.

Assim, o presente requerimento tem por objetivo obter a autorização anteriormente deferida no âmbito da AIA nº 2100.01.0009431/2023-91, cuja execução não se concretizou em razão do impasse mencionado. Cumpre destacar que o pedido de cancelamento da referida AIA foi analisado e deferido pelo órgão ambiental, conforme documento SEI120769955 juntado aos autos.

Dessa forma, o deferimento do presente processo não acarretará em sobreposição de áreas, uma vez que a AIA anterior foi formalmente cancelada e encontra-se sem efeitos.

#### - DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM APP:

Considerando a Lei 20922/2013:

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

Considerando a Lei 20922/2013:

*"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

**II – de interesse social:**

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;"*

Considerando a Resolução Conama 369/2006:

*"Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:*

*I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;*

*II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;*

*III - averbação da Área de Reserva Legal; e*

*IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa."*

Ante o exposto, por tratar-se de um empreendimento minerário para extração de areia, entende-se que o empreendimento se enquadra como de interesse social, com rigidez locacional comprovada, conforme item 4.4 deste parecer.

#### - DA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM APP:

Resolução Conama 369/2006:

*Art. 5º o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021:

*“Art. 6 (...)”*

*XI – proposta de medidas compensatórias para intervenções em área de preservação permanente, para o bioma Mata Atlântica, para espécies ameaçadas de extinção, e para espécies objeto de proteção especial estabelecidas em legislação específica, quando cabíveis;*

Decreto 47749/2019:

*“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*(...)*

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*(...)"*

Ante o exposto, o PTRF (doc. SEI nº 117256821) foi apresentado, analisado e aprovado, com algumas alterações, conforme registrado no item 7 deste parecer, prevendo a compensação na proporção de 1:1 em razão da intervenção em APP, ainda que sem supressão de vegetação.

#### - DA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA:

Ressalta-se que, por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, **NÃO SE APLICA** a compensação minerária, uma vez que, nos termos do art. 62 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tal obrigação é condicionada exclusivamente a empreendimentos minerários que impliquem em supressão de vegetação nativa.

*Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.*

#### - DA ANÁLISE DA RESERVA LEGAL:

Considerando a Lei 20922/2013:

*“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

*§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.”*

*“Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º – Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.”*

*"Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo."*

*Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:*

*I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;*

*II – recompor a Reserva Legal;*

*III – compensar a Reserva Legal."*

Considerando o Decreto 47749/2019:

*Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*

Considerando o Decreto 47749/2019:

*Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.*

*Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.*

Ante o exposto, e considerando as informações já apresentadas no item 3.2 deste parecer (relativo ao CAR), entende-se que a aprovação da localização da Reserva Legal (RL) não constitui óbice à autorização da intervenção sem supressão de vegetação nativa pleiteada no presente processo, não interferindo, portanto, na decisão quanto ao seu deferimento.

Todavia, cumpre registrar que, na análise técnica, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) A propriedade não atende ao percentual mínimo de 20% de RL, conforme exigido pela Lei nº 12.651/2012;
- 2) A localização da RL declarada no sistema CAR não corresponde à área efetivamente averbada;
- 3) Foi identificada intervenção irregular com supressão de vegetação nativa em área de RL.

Dessa forma, após a conclusão da análise do presente processo, será lavrado Auto de Infração em nome dos coproprietários da área de RL, em razão da intervenção irregular. Ademais, os responsáveis deverão apresentar, junto ao órgão ambiental competente, processo de regularização por meio de PRADA – Programa de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas, visando à recomposição da área afetada.

Ressalta-se que a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) tem como escopo exclusivo a análise da supressão de vegetação nativa, Corte das árvores isoladas, das compensações e Projetos de recuperação de áreas, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e das normas correlatas. Dessa forma, não compete ao órgão ambiental, no âmbito da AIA, a avaliação de aspectos relacionados à segurança das instalações, à execução das obras ou à viabilidade técnica e operacional do empreendimento minerário.

Assim, ainda que o empreendimento possa envolver atividades com potencial poluidor secundário, essa avaliação não se insere no escopo da presente análise, que se restringe à autorização para supressão de vegetação e/ou corte de árvores isoladas, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.

Portanto, eventuais impactos ambientais decorrentes da execução das atividades minerárias subsequentes às intervenções autorizadas, incluindo efeitos poluentes diretos ou indiretos, são de inteira responsabilidade do

empreendedor. A omissão ou inadequação de medidas de controle ambiental, fora do escopo da presente AIA, não exime o empreendedor de responder administrativa, civil ou penalmente pelos danos eventualmente causados.

## **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

De acordo com o PIA foram apresentados os seguinte impactos ambientais e medidas mitigadoras:

### **IMPÁCTOS AMBIENTAIS:**

6.1 Aquisição de equipamentos de produção: Apresenta a atividade de compra e aquisição de fatores de produção (maquinários, tubulações, etc.) necessários à extração de areia. Os aspectos ambientais relevantes referem-se à aquisição de fatores de produção no comércio local, incrementando a economia.

6.2 Contratação de mão-de-obra: Refere-se à contratação da força de trabalho necessária a realização de todas as atividades relacionadas à extração de areia. De acordo com a tecnologia empregada na lavra, se necessita de uma maior ou menor força de trabalho. Os aspectos ambientais relevantes referem-se à contratação de mão-de-obra local.

6.3 Instalação de estruturas para a extração de areia: Consiste na atividade de instalação dos portos, caixas, balsas e outras estruturas necessárias à atividade de extração de areia. Utiliza-se nesta atividade maquinaria pesada e mão de obra, destacando-se ainda os seguintes aspectos ambientais.

- Geração de poeira e material particulado;
- Emissão de gases provenientes da combustão dos motores das máquinas utilizadas;
- Compactação do solo;
- Apore de sedimentos para os cursos d'água decorrente dos possíveis processos de erosão;
- Geração de ruído;
- Consumo de combustíveis fósseis.

6.4 Atividade de lavra: A extração de areia em leito de rio é realizada através de dragagem hidráulica, os aspectos ambientais relevantes referem-se à:

- Geração de material particulado e gases, proveniente da combustão dos motores das dragas;
- Geração de ruído;
- Revolvimento e desagregação do minério nos leitos dos cursos d'água, contribuindo para a eliminação de barramentos naturais e formação de bancos de sedimentos resultando em interferências no padrão de circulação das correntes e velocidade do fluxo d'água;
- Risco de vazamento de óleos/combustíveis/graxas, provenientes das dragas;
- Alteração da paisagem;
- Consumo de combustíveis fósseis.
- Geração de esgoto sanitário.
- Geração de resíduos sólidos, como galões e tambores de combustíveis

6.5 Estocagem e drenagem: Nessa etapa a areia é conduzida aos locais de estocagem denominados caixas de areia ou silos. Os locais de estocagem podem ser temporários quando a areia ainda passará por um processo de peneiramento ou drenagem, e somente depois será estocada em locais permanentes, onde ocorrerá o carregamento para seu transporte. Após a areia ser conduzida aos locais de estocagem ela recebe drenagem natural, sendo que as águas e as partículas finas dissolvidas retornam através de canaletas até a caixa de decantação de finos, para posteriormente o efluente ser lançado no curso d'água. Os aspectos ambientais relevantes referem-se à:

- Compactação do solo;
- Alteração da paisagem;
- Geração de ruído;
- Geração de efluentes;
- Apore de sedimentos nos cursos d'água;
- Geração de poeira

6.6 Carregamento e transporte: Consiste no carregamento dos caminhões que serão responsáveis pelo transporte da areia para a fonte de consumo. Normalmente são utilizados carregadeiras e retroescavadeiras

para essa atividade. O carregamento também pode se dar por esteiras. Os aspectos ambientais relevantes referem-se à:

- Geração de poeira e material particulado;
- Emissão de gases provenientes da combustão dos motores das máquinas utilizadas;
- Alteração da paisagem com a retirada da areia estocada;
- Geração de ruídos no uso de tratores, escavadeiras e caminhões;
- Compactação do solo decorrente da atividade de transporte;
- Oferta do produto ao mercado;
- Consumo de combustíveis fósseis

### **MEDIDAS MITIGADORAS:**

- O movimento do equipamento da dragagem ocorre de jusante para montante, ou seja, subindo o rio buscando minimizar o lançamento de sólidos em suspensão pelo movimento do rio;
- O operador da draga deverá evitar ao máximo qualquer arraste de argila junto ao mineral extraído, mantendo a altura de trabalho da sucção de forma a puxar somente areia;
- A produção de areia deverá se adequar ao consumo, evitando-se formação de grandes estoques, principalmente, em épocas de chuva, para evitar perdas em ocasiões de enchentes;
- Implantação de drenagem de águas superficiais na área do empreendimento e águas resíduárias visando isolamento e delimitação das áreas de extração;
- Construção de caixas de decantação nas quais toda a água resíduária efluente deverá passar antes da devolução para o curso d'água. A devolução deverá ser conduzida por tubulação com no mínimo 2 metros da margem não escoando pelas margens;
- Manutenção preventiva das máquinas visando o controle da geração de resíduos de óleos e graxas;
- Preservação do talude da margem do rio com plantio de espécies herbáceas e arbustivas;
- Proteção da área de preservação permanente do empreendimento.

Em complemento às medidas mitigadoras citadas acima, o técnico propõe:

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Instalação de placas educativas e informativas
- Adoção de medidas de higiene e segurança no trabalho, com a utilização de EPI (equipamento de proteção individual)
- Implantação de sistema de gerenciamento de resíduos sólidos com coleta seletiva

## **6. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1226 ha, localizadas na propriedade Fazenda Boa Vista e Córrego Fundo – Glebas 02A e 02B e Gleba 3 – Martinho Campos/MG.

Área autorizada para intervenção em APP: 120776799

Área autorizada para compensação em APP: 120777018

## **7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

No PIA (doc. SEI 117256818, págs. 11 e 12) foi prevista a compensação ambiental na proporção de 1:1, em razão da intervenção em área de 0,1226 ha.

No PTRF (doc. SEI 117256821), definiu-se que a compensação seria realizada por meio do plantio de mudas nativas em área equivalente a 0,1226 ha, inicialmente estimado em 138 indivíduos. Contudo, considerando o espaçamento definido de 3 x 2 metros, o técnico analista deste processo, **estimou o quantitativo correto de mudas a ser implantado de 205 indivíduos**.

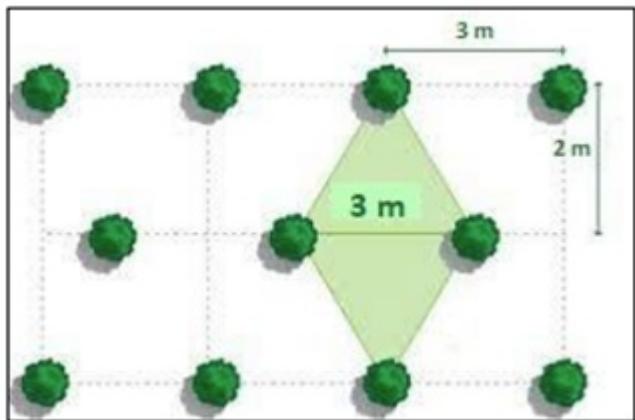
A distribuição dos indivíduos entre os grupos sucessionais, ajustada proporcionalmente, será a seguinte:

- **102 mudas de espécies pioneiras;**
- **82 mudas de espécies clímax exigentes de luz (CL);**

· 21 mudas de espécies clímax tolerantes à sombra (CS).

As espécies indicadas para o plantio encontram-se descritas na Tabela 7.2 do PTRF. O arranjo espacial deverá seguir o espaçamento estabelecido, sendo:

- 3 metros entre linhas de espécies pioneiras;
- 3 metros entre linhas de espécies clímax (CL e CS);
- 2 metros entre colunas alternadas de espécies pioneiras e clímax, conforme modelo apresentado no documento.



Área da compensação destacada em vermelho abaixo:



A implantação deste PTRF será monitorada para que sejam observadas o pleno cumprimento das etapas de execução determinadas. Para o pleno sucesso do plantio serão observados o desenvolvimento e sobrevivência das mudas, a presença de pragas ou doença, a regeneração natural de espécies nativas e a necessidade de manutenção de toda a área. Caso sejam verificados problemas serão tomadas as medidas necessárias para a prevenção e solução.

Serão realizadas avaliações do crescimento e sobrevivência das mudas e serão elaborados relatórios anuais que serão enviados ao órgão ambiental competente.

## 7.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não ocorre

### 8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

- Não haverá supressão, portanto não ocorre recolhimento de reposição.

### 9. CONDICIONANTES

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*	
1	Executar o PTRF (117256821) considerando alterações realizadas pelo técnico deste processo, citadas no item 7 deste parecer técnico.	Conforme cronograma de execussão – Iniciando no primeiro período de chuva após o deferimento da AIA.	
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a implantação do projeto	
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto e/ou estabilização da vegetação	
4	Atender TODAS as medidas mitigadoras descritas no item 5.1 deste parecer	Durante a vigência da AIA	
5	Apresentar recibo CAR MG-3140506-45ACBC5D26A24A659FF0A4CDB62689FC com a retificação da área de RL averbada com 14,05 hectares conforme a realidade, e não 3,0 hectares.	Até 10 dias após a emissão da AIA	
6	Apresentar recibo de cancelamento do CAR MG-3107406-87C0A15438CF4403AEFD3576BC7AC47B	Até 30 dias após a emissão da AIA	

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome:** Larissa Cristina Fonseca dos Santos

**MASP:** 1552394-7



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos, Servidora**, em 19/08/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **120776608** e o código CRC **0B0A648A**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0023140/2025-94

SEI nº 120776608